

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 006 / 2011	DE	2011
----------------	-----------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA	PL	01 - 0006 / 2011	DE	05/04/2011
---------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE	VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL
------------	----------	----------------

COAUTOR(ES)	VEREADOR	PAULO FRANGE
	VEREADOR	SANDRA TADEU
	VEREADOR	NATALINI
	VEREADOR	JAMIL MURAD
	VEREADOR	JOSÉ AMÉRICO
	VEREADOR	JOSÉ FERREIRA (ZÉLÃO)
	VEREADOR	MILTON FERREIRA
	VEREADOR	NOEMI NONATO

EMENTA:	ACRESCE ARTIGO 49-A, NA LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A FIM DE DISCIPLINAR A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS FRACIONADOS, EMBALADOS NA AUSÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

OBSERVAÇÕES:	DELIBERAÇÃO Há audiência pública realizada. Há audiência pública realizada.
--------------	--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo 672
do proc. nº 01-6 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 1

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS
À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS
COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00006/2011

Acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 49-A. A rotulagem dos alimentos fracionados e embalados na ausência do consumidor deverá conter, além dos demais itens exigidos pela legislação em vigor, o seguinte:

I - prazo de validade do lote ou do produto antes do fracionamento;

II - data em que o produto foi fracionado e embalado; e

III - prazo de validade do produto fracionado.

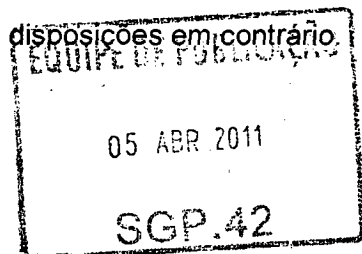
§ 1º O prazo de validade do produto fracionado não poderá ser superior ao prazo de validade do lote e, deverá ser inferior a este, conforme normas técnicas aplicáveis, no caso de produtos que têm sua validade restringida após abertos.

§ 2º A data de fracionamento e embalagem não poderá coincidir com o prazo de validade do produto fracionado. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 5 e folha de Informação
sob nº 6. ...6.14.11...
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do anexo 673 fls. 3
do proc. nº 01-6 de 2011
ADELINA MATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS
À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS
COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

Vereador Aurélio Miguel – Presidente

Vereador Paulo Frange – Vice-Presidente

Vereadora Sandra Tadeu – Relatora

Vereador Gilberto Natalini

Vereador Janil Murad

Vereador José Américo

Vereador José Ferreira Zelão

Vereador Milton Ferreira

Vereadora Noemi Nonato


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u>	do anexo <u>—</u>	674	fls. 4
do proc. nº <u>01-6</u> de 20 <u>11</u>			
ADELINAC. BATTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
RF 100.406			

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta garantir maior segurança ao consumidor de produtos fracionados, eis que conforme noticiado durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - COVISA, alguns produtos teriam sido encontrados em supermercados ostentando data de embalagem coincidente com a sua validade, o que dificultaria o seu consumo.

Ademais, determinados produtos, especialmente laticínios, teriam seu prazo de validade reduzidos após abertos, devendo o prazo de validade constante da embalagem informar quanto a tal redução.

Por fim, há notícia, ainda, de produtos reembalados, cujo prazo de validade seria posterior ao prazo de validade do lote original.

Veja-se abaixo a reprodução de parte das notas taquigráficas da reunião ordinária da CPI - COVISA realizada no dia 23 de março de 2010:

"O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) – Em relação à... Eu ia encerrar, mas, em relação a supermercados e até padarias, eu tenho observado, principalmente produtos que são... Eles dividem ... (ininteligível)... queijo, eles cortam. Eu observei o seguinte: quando você compra, ele está lá, validade... Hoje é dia 23/03. Validade: 23/03. Quando foi embalado? Dia 23/03. Foi cortado naquele dia e já está encerrando a validade naquele dia. Quer dizer, isso aí eu estou observando que são diversos supermercados, as grandes redes, estão utilizando disso. Como é que a gente protege a população em relação a isso? Porque já expirou o prazo. Aí, ele corta...

A SRA. VERA LUCIA ALLEGRO - Os que são embalados no próprio supermercado, não é?

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) – Principalmente queijo. Eu tenho observado isso.

A SRA. VERA LUCIA ALLEGRO - Têm uma validade menor.

(...)

A SRA. EVANIZE SEGALLA - Evanize, Evanize Segalla, de Subgerência de Alimentos.

A legislação, como o senhor próprio diz, que é a 1210, ela preconiza o fracionamento nos estabelecimentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-6 de 2011 675 fls. 5
ADELINA C. LENTUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

Esse tipo de produtos ele tem validade, depois de fracionado... Porque uma coisa é o produto fechado, na embalagem original. Ele tem uma determinada validade. Após o funcionamento, com a abertura da embalagem, o prazo de validade se reduz.

Laticínios: recomendamos três dias de validade. Então, é estranha essa prática de vencer no mesmo dia.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) – E outra coisa: por exemplo, outro dia eu fui vítima disso. Eu comprei pistache no Pão de Açúcar. Eu comprei pistache no Pão de Açúcar. Eu até fiquei de voltar lá para mostrar. E, quer dizer, como eles que reembalam, eles colocam a validade como eles querem. Quer dizer, e o controle disso? E aí eu levei lá com os amigos. Quando eu abri, eu vi que tinham várias...(ininteligível)... Eu fiquei horrorizado com aquilo e falei: "Meu Deus do céu!".

Quer dizer, eu não tive tempo de voltar lá correndo, está guardado lá em caso. Agora, ele vai falar que expirou já. Mas ainda está dentro da validade. Quer dizer, essa é a preocupação, nesses que são fracionados e que são reembalados, eles podem colocar...

A SRA. EVANIZE SEGALLA - Surgira que ele faça a denúncia e nós vamos investigar lá."

Ressaltamos que embora a legislação municipal em vigor, Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, disponha em seu art. 49 que a rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente, e que a Resolução nº 259, de 20 de setembro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA já determine nos itens 5 e 6.5 do Anexo I deva constar do rótulo de alimentos embalados necessariamente a identificação do lote, mediante código chave precedido da letra "L" ou mediante a indicação da data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, bem como do prazo de validade, exigência esta repetida no item 14.1.2 da Portaria nº 1.210, de 3 de agosto de 2006, da Secretaria Municipal de Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas, entendemos que a legislação não foi suficientemente clara de modo a coibir as ocorrências acima apontadas.

Dessa forma, a legislação municipal pode atuar, no sentido de resguardar o consumidor e a saúde dos munícipes, criando exigências mais restritivas que aquelas adotadas nas normas federais, desde que com elas não conflitantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>05</u>	autuado em <u>30/09/2015</u> 00:00:00.
do anexo <u>01-6</u>	de 20 <u>11</u>
ADELINA C. EATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

676 fls. 6

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

Com efeito, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Embora o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapola o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços (ADI 2.832-4/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), ressaltando-se que o mesmo Tribunal firmou entendimento de que na ocorrência de conflitos quanto à legislação aplicável em matéria de saúde, deve ser aplicada aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Pelo exposto, por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-6 de 20 11 6 14 11 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0310412011

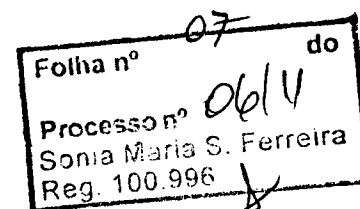
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM:	<u>04/04/11</u>
FECHADO:	
SAÍDA:	

07 A 13 09.05/11
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Deputada Estadual



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

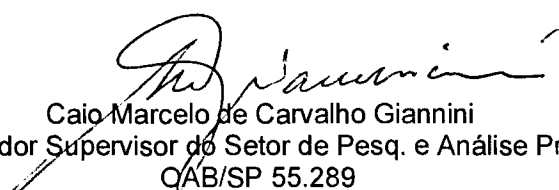
PL Nº 0006/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

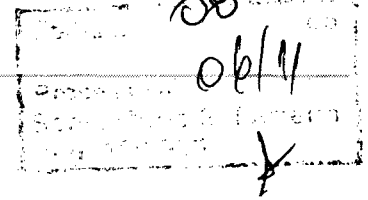
- Lei municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município, especialmente seu art. 49;
- PL nº 0477/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a proibição da comercialização de embutidos já fatiados e embalados pelos supermercados, padarias e congêneres no município e dá outras providências;
- PL nº 0319/06, de autoria do Vereador Russomanno, que proíbe a comercialização de carne pré moída e embalada pelos supermercados, mercados, açougues e similares no Município e dá outras providências;
- PL nº 0340/06, de autoria do Vereador Russomanno, que proíbe a comercialização de sanduíches preparados e embalados no município e dá outras providências.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 4 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
QAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

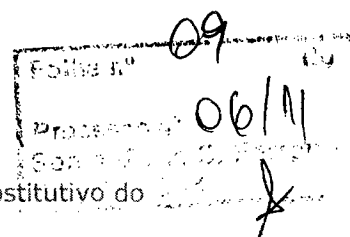
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

10
06/11
X

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

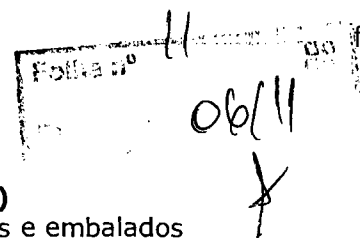
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das



PROJETO DE LEI 01-0477/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a proibição da comercialização de embutidos já fatiados e embalados pelos supermercados, padarias e congêneres no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o comércio de embutidos já fatiados e embalados pelos supermercados, padarias e congêneres no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º - A inobservância do disposto na Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. - multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), sendo duplicada no caso de reincidência;

II. - cassação da licença para funcionamento;

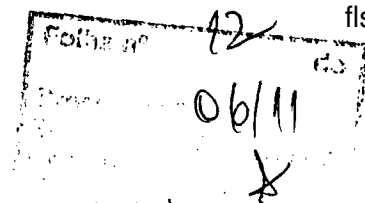
III. - interdição administrativa.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0319/2006 do Vereador Russomanno (PP)

“Proíbe a comercialização de carne pré moída e embalada pelos supermercados, mercados, açougues e similares no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida a comercialização de carne pré moída e embalada pelos supermercados, mercados, açougues e similares no município.

Art.2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em multa, que consiste no pagamento do seguinte valor:

I – R\$ 600,00 (seiscentos) reais, sendo duplicada no caso de reincidência;

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior;

§ 3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

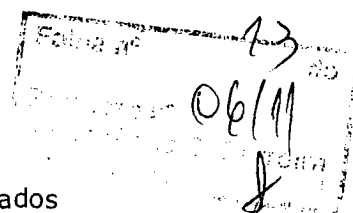
Art.3º Os supermercados, mercados, açougues e similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0340/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Proíbe a comercialização de sanduíches preparados e embalados antecipadamente pelos supermercados, mercados, padarias e similares no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de sanduíches preparados e embalados antecipadamente pelos supermercados, mercados, padarias e similares no município.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em multa, que consiste no pagamento do seguinte valor:

I – R\$ 600,00 (seiscentos) reais, sendo duplicada no caso de reincidência;

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior;

§ 3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.3º Os supermercados, mercados, padarias e similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/05/11 às 18h30
Th RF
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora
Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1ª Turma
Em 10/5/11
Th
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE INICIATIVA LEGISLATIVA
EM 11/5/11 AS 12h
POR Alc
SAÍDA 16/05/11 AS 13h30 ASS.: Th

Segue m juntado s nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha
nº 14a 16

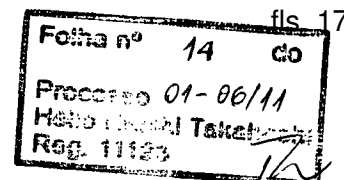
Em 16/06/11
Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00525/2011

pl0006-11a



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0006/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu e outros, que visa acrescentar o art. 49-A à Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo.

Inicialmente, importante se faz destacar que o presente projeto de lei é fruto de trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é garantir maior segurança ao consumidor de produtos fracionados, eis que alguns produtos teriam sido encontrados em supermercados ostentando data de embalagem coincidente com a sua validade, o que, sem dúvida, dificultaria o consumo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

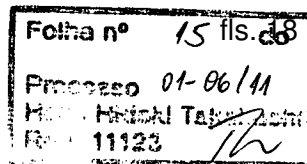
A propositura, ao estabelecer normas que têm como objetivo a rotulagem de alimentos fracionados e embalados na ausência do consumidor, dispõe sobre produção e consumo.

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Embora o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula “no que couber” consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local (art. 30, inciso I, CF) e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. Nesse sentido,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Entretanto, a presente proposta resguarda, de forma mais sólida, o consumidor e a saúde dos munícipes, na medida em que cria exigências mais restritivas do que as adotadas nas normas atualmente postas no ordenamento jurídico, com elas não conflitando.

Dessa forma, não há óbice jurídico aos objetivos pretendidos pela presente proposta, eis que visam à proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à sua disposição.

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que:

“Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Também o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, garante ao consumidor o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso III e 31 da Lei Federal nº 8.078/90 e nos arts. 13, inciso I; 37, “caput” e 165 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0006-11a

Folha nº	16	de	19
Processo	01-06/11		
Hélio Hoshi Takahashi			
Reg.	11123		

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00544/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/07/2011
pagina 91 coluna 3ª
Conferido: Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 12/07/11

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 20/07/2011 às 12:27 h

Prazo 4.08.11

Prorrogação 19.08.11.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Komio</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 26/7/2011	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.V.	

Segue M juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 17 a 20 #

Em 19/08/2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº17
do Processo nº 01-06-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 10
do Processo nº 01-06-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Bom dia a todos. Como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos da 8ª audiência pública deste ano. Hoje os assuntos a serem tratados são sobre Vigilância Sanitária. Há nove projetos de lei para serem passados em primeira e segunda audiências. Iniciamos a segunda audiência pública ao PL 495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor, acerca de existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala de Araújo, da Covisa, para falar sobre esse projeto.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – O questionamento que colocamos é o primeiro que realizamos na primeira audiência pública, sobre especificação dos tipos de alergênicos. Somente esses foram elencados, mas a Organização Mundial de Saúde coloca outros alergênicos importantes para preservação da saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Não há mais oradores inscritas. Está realizada a segunda audiência pública ao PL 495/10. Passemos ao próximo item, PL 336/09, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que cria a campanha municipal de vacinação antigripal, anti-influenza, em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Vera Lúcia, representante do Vereador Toninho Paiva.

A SRA. VERA LÚCIA – Bom dia a todos. Esse projeto tem, como finalidade, estender essa campanha. Vou ler o artigo 1º a esse projeto.

- É lido o seguinte: (artigo 1º ao PL 495/10)

Folha nº 19
do Processo nº 01-06-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. VERA LÚCIA – Em primeiro lugar, parabênizo a 13ª campanha desse ano e empenho, compromisso e esforço de todos que fazem parte da Saúde, para que, realmente, ela se estendesse por todo o nosso país. Ela foi grandiosa, tanto que a preocupação do Ministério da Saúde em relação às vacinas - e os senhores são representantes - fez com a campanha fosse estendida, por mais tempo, para que toda a população fosse imunizada pelas doenças que a vacina propõe combater. O projeto somente vem a acrescentar e tornar que seja perpetuado, legalmente, e essa campanha continue e sempre tenha êxito. O projeto corrobora com isso, inclusive aumentando e estendendo pessoas que podem tomar vacina. As crianças não se restringem à vacina.

Colocamos, no projeto, a carta do médico David Um município, conceituado infectologista, que amplia e apoia a iniciativa do Vereador Toninho Paiva.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA – Primeiramente, farei alguns esclarecimentos a respeito desse projeto de lei. A vacinação para doença crônica já é recomendada, desde 2008, quando da primeira campanha contra a influenza na cidade de São Paulo. Ela foi pioneira em relação a essa campanha. A vacinação de crianças já está instituída na normatização e na regulamentação do Ministério da Saúde com crianças até 23 meses. Acima dessa faixa etária, qualquer pessoa, independentemente de idade, há a recomendação da vacinação, de acordo com o grupo de risco, inclusive as já elencadas pela representante do Vereador Toninho Paiva.

Toda a vacinação instituída, no país, vem de acordo com a situação epidemiológica e riscos que podem afetar a população em geral. Quando se estabelece uma lei, muitas vezes, a situação epidemiológica modifica-se. Quando se institui a lei, temos de cumpri-la, porque ela foi definida para aquela cidade, no caso, de São Paulo. Muitas vezes, de acordo com a situação epidemiológica, não vem mais de acordo com a legislação vigente. Então, toda a recomendação de vacinação tem de seguir normatizações técnicas e não questões de legislação. Quando falam em normatizações técnica, isso é regulamentado por normas e notas técnicas publicadas e divulgadas amplamente. Por conta disso, somos contrários a esse projeto. A recomendação, a nível nacional, é seguir normas técnicas, em função da situação epidemiológica. Neste ano, já foi vacinado mais de um milhão e meio de pessoas, inclusive crianças, adultos, pessoas com 60 anos ou mais, gestantes e quem faz parte desse grupo de risco, com doenças crônicas cardíacas e pulmonares. Há uma série de recomendações do Ministério da Saúde.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Passamos para o próximo item, PL 05/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação, em salas de aula, de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Em não havendo oradores inscritos, está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 05/10.

Passemos ao item seguinte, PL 06/10, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato, que acresce, no artigo 49 a da lei 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário, no município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados e embalados, na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala, da Covisa, para falar sobre o PL 06/10.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – Achemos louvável esse projeto, porque tudo que informa o consumidor, dando mais acesso a informações, é de extrema importância. Nesse sentido, o PL é plenamente válido e concordamos com isso. Propomos uma mudança na redação dos artigos. Vou ler os incisos do artigo e a proposta de redação que fizemos, que fica mais clara inclusive para a aplicação da lei.

- É lido o seguinte: (continuação de leitura...)

Folha nº 20
do Processo nº 01-06-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – A nossa sugestão seria a mudança da redação do referido inciso para: “origem do produto com razão social, endereço, país de origem, se for o caso, do fabricante ou importador, lote do produto, prazo de validade do produto na embalagem original e data do fracionamento, prazo de embalagem do produto, prazo do produto fracionado e dados do fracionador.”

Então, na realidade, gostaríamos que se fizesse um adendo, informando mais o consumidor para, inclusive, toda rotulagem e informação deve ser feita de forma clara e precisa. Essa é a nossa proposta, para que fique mais claro para o consumidor, a fim de não gerar confusão.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Não sei se têm isso por escrito. Mas peço que nos encaminhem, para não ficarmos esperando as Notas Taquigráficas, já enviando para o Relator. Não há mais oradores inscritos.

Dou por realizada, em primeira audiência pública, o PL 06/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 321/2010, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 ml no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 321/2010.

Passemos ao tema criança e adolescente, É a primeira audiência pública ao PL 233/2010, do Vereador Arselino Tatto, que institui normas para a proteção e segurança de recém-nascidos em crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 233/2010.

Passemos à primeira audiência pública ao PL 265/2010, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 265/2010.

Passemos ao tema saúde e trabalhador. É a primeira audiência pública ao PL 421/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 421/2009.

Nada mais havendo a tratar, estão encerradas as discussões.

Declaro encerrada esta audiência pública. Tenham todos uma boa tarde. Obrigada.

Segue M juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 21 a 23

Em 26 / 10 / 2011

[Assinatura]
ANA LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

~~SEM EFEITO~~
Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n.º _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do Processo nº 01-06-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

● COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

●
OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema “Vigilância Sanitária”. O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema “Criança e Adolescente”, item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar”, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a

exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 24 ~~7~~

Em 09 / 11 / 2011

Alcides



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24
do processo nº 01.06.2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01501/2011 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2011.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o acréscimo do Artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei em questão é meritório e merece prosperar, pois atinge o interesse público e apresenta alcance social ao resguardar o direito do consumidor de ter acesso a informações corretas e importantes sobre a validade dos alimentos e, conseqüentemente, proteger a sua saúde.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 09-11-2011 -

JULIANA CARDOSO
Presidenta

USHITARO KAMITA - Relator

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

CLAUDIO PRADO

17 - RELCOM
17- 01554/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 11 / 11 / 2011

Pág. 148 Col. 4a

Conferido Maria

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 / 11 / 2011

Maria
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11 / 11 / 11 às 14 h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Ao Nobre Versador / À Nobre Vereadora	
<u>Milton Leite</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em 11 / 11 / 2011	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias termos do § 3º, artigo 3º do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue <u>1</u> juntado <u>1</u> , nesta data, <u>2</u>	
documentos <u>1</u> e papel de informação,	
rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> nº <u>25</u>	
Em 14 / 12 / 11	
a)	<u>251</u>

Lillane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25. 32
06/11
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.025

16 - PAR
16- 01844/2011

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 6/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Miguel, Sandra Tadeu, Gilberto Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira (Zelão), Milton Ferreira e Noemi Nonato, visa acrescentar o artigo 49-A na Lei nº 13.725 de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor.

Em particular, o referido artigo determina que a rotulagem dos alimentos fracionados e embalados na ausência do consumidor deverá conter, além dos demais itens exigidos pela legislação em vigor, o seguinte: prazo de validade do lote ou do produto antes do fracionamento; data em que o produto foi fracionado e embalado; e prazo de validade do produto fracionado. Dispõe ainda a propositura que o prazo de validade do produto fracionado não poderá ser superior ao prazo de validade do lote e, deverá ser inferior a este, conforme normas técnicas aplicáveis, no caso de produtos que têm sua validade restringida após abertos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01907/2011

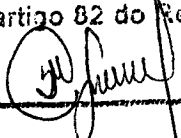
Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 14, 24, 25

Publicado no D.O.M. de
17 / 12 / 2011

Página(s) 126 Coluna(s) 01, 02

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: 

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À SGP-23

São Paulo, 22 / 12 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
22 DEZ 2011
15.50 Horas


Graça Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 26 a 2 e folha de
informação sob nº - 02 / 02 / 12

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF. 101.002

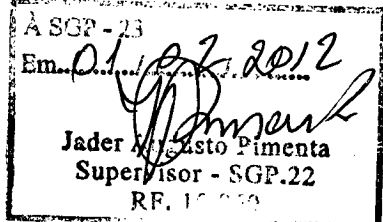
11 - REC
11-00005/2012

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 06/11, que ACRESCE ARTIGO 49-A, NA LEI 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A FIM DE DISCIPLINAR A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS FRACIONADOS, EMBALADOS NA AUSÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange e outros, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SGP.22 - 01/02/2012 - 15:58 - 003044 - 1/3



À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

02/02/12


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

